



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 781, DE 2017

Marcos Tadeu Napoleão de Souza
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

NOTA DESCRITIVA

JUNHO/2017



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu (sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

A Medida Provisória nº 781, de 2017, editada em 23 de maio de 2017, revogou¹ a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016, para que as medidas previstas na norma revogada não perdessem sua eficácia em decorrência de não ter sido apreciada no período estabelecido pela Constituição.

Por oportuno, cabe salientar que a Medida Provisória nº 781, de 2017, acabou por aproveitar grande parte do texto do PLV da Medida Provisória nº 755, de 2016, que foi aprovado na Comissão Mista instalada para apreciar a matéria.

A exemplo da norma antecessora, a MP nº 781, de 2017, altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Fundos que lhe são afins dos Estados e do Distrito Federal, como também oferece mudanças na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa em matéria de segurança pública.

Ao contrário do que ocorreu na edição da MP nº 755, de 2016, como no PLV aprovado na Comissão Mista que se debruçou sobre a matéria, na edição da MP nº 781, de 2017, não foram feitas alterações na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva (“Timemania”).

A MP em tela altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, que define as áreas de aplicação dos recursos do FUNPEN, para incluir a realização de investimentos penitenciários em informação e segurança, a elaboração de projetos de reinserção social por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes, programas de alternativas penais à prisão, mediante convênios e acordos de cooperação, políticas de redução da criminalidade e apoio a políticas e atividades preventivas de inteligência policial.

¹ Art. 3º, inciso II, da MP nº 781, de 2017.

A MP estabelece que 30% dos recursos do FUNPEN serão aplicados em construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais.

A MP acrescenta um art. 3º-A à Lei Complementar para autorizar a União a repassar aos Fundos Penitenciários dos Estados, Distrito Federal e a Fundos Específicos dos Municípios os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN: **i)** até 75% até 31 de dezembro de 2017; **ii)** até 45% no exercício de 2018; **iii)** até 25% no exercício de 2019; e **iv)** até 40% nos exercícios subsequentes.

Os repasses serão aplicados em programas de melhoria do sistema penitenciário nacional, nos Estados e no Distrito Federal, e em programas de reinserção social de presos, internados e egressos ou de penas alternativas, nos Municípios, com a produção de relatórios anuais de gestão, nos quais são evidenciados dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão.

Os recursos do FUNPEN não poderão ser contingenciados, uma vez que o STF considerou, excepcionalmente, legítima a interferência do judiciário na área orçamentária, determinando a imediata liberação das verbas do FUNPEN e a proibição de a União realizar novos contingenciamentos.

Os repasses serão partilhados entre as unidades federativas conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos Municípios – FPM, e a não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em regulamento pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, implicará em devolução do saldo remanescente devidamente atualizado à União.

A MP introduz o art.3º-B na Lei Complementar sob comento para abrigar a possibilidade de repassar recursos do FUNPEN à organizações da sociedade civil que administram estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que tenham: **i)** projeto aprovado

pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa; **ii)** cadastro no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV; **iii)** habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos; **iv)** apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e **v)** prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa.

A administração pública federal poderá, nos editais de licitação, exigir da contratada nos moldes acima percentual mínimo de sua mão de obra egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando (novo art. 3º-C da LC).

Já o art. 3º-D acrescentado à mesma LC trata de caracterizar como situação de emergência, para fins do disposto no inciso IV do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato.

Já o art. 2º da MP altera a Lei nº 11.473, de 2007, para estabelecer que as operações conjuntas, as transferências de recursos e o desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, previstos no caput do art. 2º da Lei recém citada, serão de responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Cidadania (SENASP/MJ), em substituição à Força Nacional de Segurança Pública e à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos.

A MP altera também o art 3º da Lei nº 11.473 ,de 2007, para incluir as atividades de coordenação de ações e operações integradas e de inteligência entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um período máximo de dois anos. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá nas atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.

A MP alterou o art 5º da citada norma legal que trata do trabalho voluntário de militares e servidores civis nas atividades de cooperação com a Força Nacional de Segurança Pública. Tal faculdade se estenderá: **i)** a militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal, com a inatividade inferior a cinco anos, extensivo a militares temporários da União, que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;² **ii)** a servidores civis das três esferas de governo, aposentados há menos de cinco anos, que trabalhem como voluntários no apoio administrativo.

Não se estende tais prerrogativas a voluntários que tenham ingressado na inatividade em decorrência de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

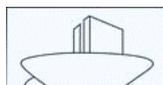
Por derradeiro, a MP revogou o inciso VII do **caput** do art. 2º da LC nº 79, de 1994 (*retirando assim como fonte de recursos do FUNPEN o montante de 50% das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses*); como consequência revogou também o § 2º do art. 3º da mesma LC nº 79, de 1994 (em decorrência da revogação anterior, perdeu sentido o disposto no § 2º do art. 3º, que estabelecia a obrigatoriedade de repasse aos Estados do montante a que se referia o inciso VII do **caput** do art. 2º da LC nº 79/94 recém mencionado).

Foram apresentadas 21 emendas à MP nº 755/2016, cujo teor está descrito no Anexo desta Nota Técnica.

² Os militares e policiais inativos voluntários terão direito ao recebimento de diária, à indenização de R\$ 100.000,00 em caso de invalidez incapacitante para o trabalho e ao porte de arma de fogo.

ANEXO – EMENDAS APRESENTADAS À MP Nº 781, DE 2017

Nº	Autor	Descrição da Emenda
1	DEPUTADO FLAVINHO	Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para que: a) os recursos do FUNPEN possam ser utilizados nos custos de limpeza, saúde, assistência social, segurança pública e transporte gerados aos Municípios que contenham sistemas prisionais em seus territórios; b) no mínimo, 10% dos recursos do FUNPEN sejam aplicados nos objetivos acima destacados.
2	DEPUTADO PEDRO FERNANDES	Dá nova redação ao art. 3º-A da LC nº 79, de 7 de janeiro de 1994, acrescido pelo art. 1º da MP nº 781, de 2017: “Art. 3º-A. A União deverá repassar aos Fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênera, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN: I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento; II - no exercício de 2018, até sessenta e cinco por cento; III - no exercício de 2019, até cinquenta e cinco por cento; e IV - nos exercícios subsequentes, até quarenta e cinco por cento.”
3	DEPUTADO PEDRO FERNANDES	Suprime do inciso I, do § 1º, do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, alterado pelo art. 2º da MP nº 781, de 2017, a expressão “inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;”, e, por consequência, o § 4º do mesmo art. 5º e a expressão “inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças” constante no § 5º do art. 5º.
4	SENADOR CRISTOVAM BUARQUE	Acrescenta § 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994: “§ 7º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos dos incisos V, VI e VII do caput.”
5	DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Dá a seguinte redação ao § 5 do art. 3º da LC nº 79, de 1994, incluído pelo art. 1º da MP: “§ 5º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso 1 do caput.”
6	DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Suprime o art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP nº 781, de 2017, ressalvado o seu § 7º, que deverá ser renumerado como § 3º deste artigo.
7	DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Suprima-se o § 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 781, de 2017.
8	DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA	Suprime o § 1º e os incisos I e II e os §§ 2º 3º 4º e 5º art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP nº 781, de 2017.
9	DEPUTADA CARMEN ZANOTTO	Suprime a alínea a, inciso I do art. 3º da MP nº 781, de 2017.
10	DEPUTADO ALBERTO FRAGA	Suprime o, § 5º, do art. 5º da MP que permite que militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, possam desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.



11	DEPUTADO ALBERTO FRAGA	Dá a seguinte redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 20017, nos termos da Medida Provisória:”§ 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço nas instituições de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal.”
12	DEPUTADO ALBERTO FRAGA	Suprime o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 20017, na redação que lhe foi dada pela MP, qual seja: “Art. 5º..... § 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por: I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças;”.
13	DEPUTADO JOSE CARLOS ALELUIA	Insera o inciso VI no art. 3º-B da LC nº 79, de 1994, incluído pela MP, com a seguinte redação: “VI – prestação de contas quadrimestral simplificada ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.”
14	DEPUTADO JOSE CARLOS ALELUIA	Acrescenta § 1º ao art. 1º da LC nº 79, de 1994, alterado pela MP, com a redação abaixo: “Art.1º..... § 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na esfera federal, e os Conselhos com função análoga nos Estados e DF, deliberarão anualmente como se dará a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Penitenciário do Estado e do DF, acaso existente, a fim de, pautado nos princípios da gestão democrática e compartilhada do orçamento, garantir que o uso de tais recursos se dê estritamente consoante as diretrizes expedidas por estes Conselhos.”
15	DEPUTADO ANTONIO BULHÕES	Dá a redação abaixo ao inciso V, § 2º do art. 3º-A da LC n. 79, de 1994, modificada pela Medida Provisória, a seguinte redação: “Art. 3º-A..... § 2º..... V- aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo (<u>e não gênero como está na MP</u>), etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão”
16	DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO	Acrescenta os §§ 8º e 9º abaixo, ao art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, na redação dada pelo art. 2º da MP nº 781, de 2017. “Art.5º..... § 8º A direção da Força Nacional de Segurança Pública se dará por representante da carreira de gestão, dentre profissionais da instituição com maior número de efetivo mobilizado. § 9º Os Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como os Policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal desempenharão suas respectivas atividades relacionadas às suas funções institucionais previstas no art. 144 da Constituição Federal.”
17	DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO	Modifica a redação do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007, dada pela MP: “VIII - as atividades de apurações de infrações penais e de inteligência de segurança pública;” <u>ao invés de:</u> “VIII - as atividades de inteligência de segurança pública”, como foi redigido na MP.



18	DEPUTADO MAJOR OLÍMPIO	<p>a) Dá ao inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP, a seguinte redação: “Art.5º..... § 1º I - Militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos.”</p> <p>b) Suprime os §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, constante do art. 2º da MP, que tratam do aproveitamento de militares temporários (ou inativos) da União nas atividades de segurança pública.</p>
19	SENADOR VICENTINHO ALVES	<p>Modifica o disposto no art. 5º da Lei nº 11.473, de 2007, na redação que lhe foi dada pelo art. 2º da MP nº 781 de 2017, para melhor conceituar as questões ligadas ao aproveitamento de militares, reservistas, policiais inativos, servidores civis aposentados, entre outros, em atividades e serviços de segurança pública nos Estados e no Distrito Federal, inclusive na Força Nacional de Segurança Pública.</p>
20	DEPUTADA POLLYANA GAMA	<p>Suprime a alínea “a”, inciso I do art. 3º da MP nº 781, de 2017, ou seja, resgata a possibilidade de o FUNPEN contar com o montante de 50% das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses.</p>
21	DEPUTADA POLLYANA GAMA	<p>a) Suprime a revogação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 3º da MP, de 2017, como no caso da Emenda 2</p> <p>b) Acrescenta o § abaixo no art.3º-A da LC nº 79, de 1994, constante do art. 1º da MP.</p> <p>“§ X Fica assegurado aos Estados e ao Distrito Federal repasse de recursos do FUNPEN equivalente a setenta por cento do valor referente às custas judiciais recolhidas em favor da União Federal previstas no inciso VII, art. 2º da LC nº 79, de 1994. Os recursos a que se refere este parágrafo deverão ser repassados pelos Estados a cada Município, respeitando a proporcionalidade da população carcerária do ente federativo.”</p>

2017-7840